



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.903353/2013-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.980 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IRRF. CÓDIGO RETENÇÃO 6147.

O IRRF corresponde a 1,2% sobre a Receita Tributável, no código de retenção 6147, sendo o restante correspondente a 1% CSLL. 3% Cofins e 0,65% PIS.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de saldo negativo de IRPJ, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrar o contribuinte em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 7.710.542,04. Vencida a conselheira Eva Maria Los (relatora) que negava provimento ao recurso voluntário. Designado o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Souza, Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata o processo de Declarações de Compensação - PER/DComp em que o contribuinte requer o crédito de R\$150.281.778,14 de Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - SN IRPJ do período de apuração encerrado em 31/12/2009, para compensação de débitos; a composição do crédito requerido está demonstrada na PER/DComp nº 12298.37484.120312.1.7.02-9091, retificadora da nº 23910.46797.060110.1.3.02-6498, de 06/01/2010, págs. 378/388.

2. O Despacho Decisório págs. 377 e 156/158 reconheceu o crédito de SN IRPJ de R\$141.967.628,04 e homologou parte das compensações declaradas; e exige o total de débitos não compensados de R\$8.620.110,84, com juros e multa de mora.

3. O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de págs. 2/13, em relação à qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA - DRJ/BEL emitiu o Acórdão nº 01-33.511, de 27 de janeiro de 2017, considerando improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2010

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS MENSAS. COMPENSAÇÃO DECLARADA E NÃO HOMOLOGADA. EFEITOS.

As estimativas mensais, objeto de compensação declarada e não homologada, não possuem a liquidez e certeza necessária para compor o saldo negativo passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Cientificado em 30/01/2017, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 01/03/2017, o recurso voluntário de págs. 1.132/1.151.

5. Em relação ao IRRF por órgão público, não reconhecido, aponta erro material do Acórdão recorrido, pois o informe de retenção da companhia Furnas Centrais Elétricas S/A (doc. 06 anexo à manifestação de inconformidade), que não deixa dúvidas quanto o valor retido no total de R\$ 99.654,92, apesar de ter sido reconhecido, conforme cita trecho do Acórdão.

6. Sobre as compensações de estimativas mensais não reconhecidas, ao argumento de que as correspondentes PER/Dcomp não haviam sido homologadas, afirma:

a inteligência do decisum diverge frontalmente do entendimento manifestado pelos Órgãos Administrativos competentes pela análise do tema em questão – RFB e PGFN -, bem como pela jurisprudência pátria, seja a administrativa consolidada no âmbito desse E. Conselho Administrativo, seja a jurisprudência firmada no âmbito do judiciário.

(...)

*É que, por força do artigo 74, §2º da Lei nº 9.430/961, o pedido de compensação transmitido extingue, desde já, o **crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação**.*

Este, inclusive, é o entendimento da própria Receita Federal do Brasil, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito da Nota COSIT nº 31/2013, que apreciou tema análogo ao ora tratado, in verbis:

“21.2 - Ora, enquanto não homologada a compensação, extinto está o débito declarado a título de estimativa e, portanto, corretamente deduzido do total do imposto devido no ano e demonstrado no DIPJ”.

E, ainda que a citada compensação não seja homologada pelo competente despacho decisório, a apresentação de manifestação de inconformidade pelo contribuinte, a rigor do artigo 74, parágrafos 7º a 10º, da citada Lei nº 9.430/96 e 151, II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário que se pretendeu compensar, in casu as estimativas que compuseram, posteriormente, o saldo negativo de IRPJ da Recorrente.

Nesse ponto, cumpre frisar que a própria decisão recorrida assim reconheceu ao afirmar que “Note-se que o recurso apresentado contra a decisão que não homologa a compensação apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário da fazenda pública (débito não compensado do sujeito passivo)”.

Deve-se concluir, pois, que, se os créditos tributários envolvidos nos pedidos de compensação em discussão (estimativas de IRPJ e CSLL) se encontram com a exigibilidade suspensa enquanto não encerrada a discussão em torno da legitimidade das PER/DCOMP's, não é dado ao Fisco desconsiderar os citados procedimentos de compensação e seus efeitos (extinção das exigências sob condição resolutória), mesmo, porque tal desconsideração representaria, por via oblíqua, tornar em parte exigível o crédito tributário tido por compensado (estimativas), mediante redução do saldo negativo que seria originado pela compensação.

(...)

Contudo, reiterando o posicionamento do Órgão em relação à matéria em questão, a PGFN, por intermédio do Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, consolidou o seu entendimento no sentido de que, in verbis:

(i) “(...) ao compor o imposto de renda apurado e devido ao final do ano-calendário, e ser declarado extinto por meio de estimativa, tem-se que esse valor informado na DIPJ como compensado já não é mais estimativa, mas imposto sobre a renda, **crédito tributário definitivamente constituído por apuração e confissão do sujeito passivo**”, do que se pode concluir;

(ii) “(...) pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste”.

Dito entendimento, a bem da verdade, apenas confirma o que já decidido pela RFB em oportunidade anterior, em especial por intermédio da Solução de Consulta Interna –COSIT nº 18/2006,(...)

Voto Vencido

Conselheira Eva Maria Los

7. O DD deixou de reconhecer os seguintes créditos requeridos pelo interessado:

a. de IRRF:

CNPJ da Fonte Paqadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
23.274.194/0001-19	6147	99.654,92	20.442,03	79.212,89	Retenção na fonte comprovada parcialmente

b. Estimativas mensais compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores:

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PRR/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2009	25875.16690.271009.1.7.03-8466	33.716.200,78	31.664.121,97	2.052.078,81	DCOMP homologada parcialmente
SET/2009	13704.49188.291009.1.3.03-6294	71.573,09	0,00	21.573,99	DCOMP não homologada
SET/2009	36485.38771.291009.1.3.02-9107	3.787.826,23	0,00	3.787.826,23	DCOMP não homologada
Total		37.525.601,00	31.664.121,97	5.861.479,03	

c. Demais estimativas mensais compensadas:

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/No da DCOMP	Valor da estimativa compensada PFR/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/2009	28056.77913.180809.1.3.01-4006	269.365,03	0,00	769.365,03	DCOMP não homologada
JUL/2009	34361.30930.180809.1.3.01-2902	1.579.697,98	0,00	1.579.697,98	DCOMP não homologada
Total		1.849.063,01	0,00	1.849.063,01	

d. Total não reconhecido: R\$7.789.754,93.

1 IRRF não comprovado

8. Consta do Acórdão recorrido, que o CNPJ 23.274.194/0001-19, apresentou Declaração retificadora, informando o valor dos Rendimentos Tributáveis de R\$1.703.501,83 e a retenção cód. 6147, no total de R\$99.654,92; porém o Acórdão não reconheceu a retenção de IRRF neste valor.

9. Ocorre que o código de retenção 6147 PRODUTOS - RETENÇÃO EM PAGAMENTOS POR ÓRGÃO PÚBLICO, se refere aos seguintes imposto e contribuições, conforme IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012: 1,2% IR, 1% CSLL, 3% Cofins, 0,65% PIS

10. Assim, a parcela de IRRF é de 1,2% sobre a Receita Tributável, isto é R\$20.442,02, o que foi, corretamente reconhecido no despacho decisório.

11. Portanto, nenhum reparo a fazer no Acórdão DRJ/BEL.

2 Estimativas mensais objeto de PER/Dcomp, não homologadas.

12. O tratamento a ser dado às estimativas mensais, que foram objetos de Declaração de Compensação, que, no momento da decisão sobre o valor do Saldo Negativo na apuração anual, não tiveram suas compensações homologadas, foi objeto de posicionamentos divergentes.

13. A Coordenação Geral de Tributação - Cosit, da então SRF, havia editado, em 13/10/2006, a Solução de Consulta Interna nº 18:

EMENTA: Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União; Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

14. Esta SCI orientou as unidades da RFB a levar em conta as estimativas objeto de PER/Dcomp, na apuração de um eventual Saldo Negativo de ORPJ/CSLL.

15. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se pronunciou a respeito no Parecer PGFN/CAT/Nº 193/2013:

Ano: 2013

Tipo: Pareceres PGFN

Título: PGFN/CAT nº 193/2013 e Nota Técnica Cosit nº 034/2012

Assunto: IRPJ/CSLL. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em DCOMP não homologada pelo fisco. Impossibilidade de inscrição das estimativas em Dívida Ativa da União.

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Impossibilidade de inscrição das estimativas em Dívida Ativa da União. Inexistência de crédito tributário. Ausência de certeza e liquidez.

16. Ou seja, PGFN/CAT/Nº 193/2013 orientou para que não se considerasse como pagas as estimativas mensais objetos de Declaração de Compensação, não homologadas, porque não poderiam ser cobradas, por se tratarem de antecipações, enquanto que só o IRPJ/CSLL da apuração anual poderiam ser inscritos na Dívida Ativa e objeto de cobrança.

17. Porém, em 23 de janeiro de 2014, em resposta a consulta formulada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, emitiu o Parecer PGFN/CAT/nº 88, de 23 de janeiro de 2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

18. Assim, o Parecer PGFN/CAT/nº 88, de 2014, orientou para a possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste; e:

*A conclusão que podemos formular, a partir do questionamento da Receita Federal do Brasil, é pela **legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa**, uma vez que já se*

completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo à substituição da estimativa pelo imposto de renda.

Devemos ressaltar, porém, que deverão ser realizados ajustes para que fique claro que os valores cobrados, quando da não homologação de compensação de estimativa, são, na verdade, IRPJ ou CSLL e não estimativa dos tributos, pois a confusão pode influenciar as chances de êxito da cobrança, pois a nomenclatura inadequada pode levar órgãos administrativos e judiciais a entenderem que a cobrança seria ilegal.

19. Esta relatora discorda do argumento de que sendo a PER/DCOMP instrumento de confissão de dívida, os débitos das estimativa mensais de 2007, cuja compensação porventura não venha a ser homologada, serão cobrados e por isso deverão compor o crédito de Saldo negativo de IRPJ/CSLL que o contribuinte pleiteia para compensar novos débitos..

20. O entendimento desta relatora é que o processo referente a Per/Dcomp que requer crédito de saldo negativo anual que depende da confirmação das estimativas mensais deste ano, deve ser apreciado posteriormente ou juntamente com aqueles que decidem sobre a compensação dessas estimativas com saldo negativos de outros períodos anteriores, uma vez que somente as estimativas efetivamente pagas e/ou cujas compensações foram homologadas podem compor o crédito de saldo negativo requerido; aceitar como pagas estimativas mensais de um ano precedente, cujas compensações não foram homologadas, e considerar como hábil o correspondente SN IRPJ/CSLL do ano, significa aceitar como quitados débitos mais recentes, enquanto que aquelas estimativas de anos anteriores, mais antigas, restando não homologadas, deverão ser objeto de cobrança no futuro.

21. Isto é, aceitar essa orientação resulta em efeito cascata, pois o primeiro SN IRPJ/CSLL assim reconhecido, resultará em sucessivos SN IRPJ/CSLL por muitos anos seguintes; aceita-se como quitados débitos mais recentes, para depois proceder à cobrança, muito mais onerosa para o contribuinte (multa e juros) e muito mais trabalhosa para a Administração (valor mais elevado, antiguidade do fato gerador, eventual "baixa" ou falência do contribuinte ou sua absorção por outra pessoa jurídica).

22. Muito mais lógico é julgar antes os processos mais antigos dos quais os seguintes dependem, ou simultaneamente, reconhecendo como hábeis a compor o SN IRPJ/CSLL do ano, ao longo das sucessivas instâncias, somente as estimativas cujas compensações restaram homologadas - quando os processos chegarem à última instância administrativa, restarão para cobrar os débitos de IRPJ/CSLL anuais devidos, em vez de reconhecer SN IRPJ/CSLL fictícios e depois despendar esforços na cobrança estimativas não homologadas.

3 Conclusão.

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los

Voto Vencedor

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

A controvérsia se instaurou em face da glosa de estimativas mensais, cuja compensação é objeto de discussão em outros processos administrativos, individualmente indicados no relatório e que somam a quantia de R\$ 7.710.542,04.

A fiscalização (acatada pela DRJ) glosou o montante de estimativas do total do crédito ora pleiteado, uma vez que sua forma de extinção – compensação – não teria sido homologada em processos específicos.

Em que pese as mencionadas compensações de estimativas não terem sido homologadas, fato é que não há evidências de que existem decisões definitivas sobre o assunto, considerando todas as instâncias e vias para a discussão. Não é difícil notar que, caso eventualmente um recurso voluntário ou especial, ou uma ação judicial ajuizada pelo contribuinte sejam julgados procedentes, a estimativa compensada deverá ser normalmente computada para fins de apuração do crédito de saldo negativo.

Por outro lado, caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

O que se tem no caso, pois, é uma glosa indevida, que deve ser afastada sob pena de onerar o contribuinte em face de uma cobrança formulada em duplicidade.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Veja-se, a título exemplificativo, as ementas dos julgados abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma

origem”. (Acórdão 1201-001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão nº 1803-002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

A CSRF já adotou semelhante posição, conforme atesta o julgado abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2004 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101-002.489. Dj 06/12/2016).

Nesse sentido, entendo que inexistente justificativa para a manutenção da glosa das estimativas de IRPJ, devendo os montantes correspondentes serem computados no crédito pleiteado pela Recorrente.

Dessa forma, voto por CONHECER do recurso voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 7.710.542,04.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli